

**AO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO DE MINAS E ENERGIA FERNANDO COELHO FILHO
À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL (SR. ROMEU DONIZETE RUFINO)**

Ref.: Contribuições às alterações à Minuta de Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica resultante da Audiência Pública ANEEL 94/2016

Prezados Srs.,

CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

1. Considerando a submissão à consulta pública das alterações propostas na minuta do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica referente às concessões de que trata o artigo 8º, §1º-A, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, indicadas na Nota Técnica nº 247/2017/DOC/SPE, no âmbito do Processo nº 48330.000370/2017-98, a presente contribuição visa à demonstração da necessidade de consideração, por V. Exas., dos efeitos tributários do reconhecimento tarifário dos empréstimos pagos referentes à Reserva Global de Reversão – RGR.

2. De maneira objetiva, gostaríamos de destacar que a Cláusula Décima Nona – Disposições Transitórias, Subcláusula Quarta, Parágrafo Segundo, com a redação ora submetida à audiência pública, deve conter previsão específica de que o valor do reconhecimento tarifário deve ser reajustado com base nas alíquotas de imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL vigente à época do reconhecimento da respectiva receita. Confira-se a redação proposta que se encontra sob discussão:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Subcláusula Quarta – A DISTRIBUIDORA deverá quitar os empréstimos junto ao Fundo da RGR previstos pela Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016, corrigidos conforme art. 4º, § 5º, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971.

Parágrafo Primeiro – Os pagamentos deverão ser realizados entre a primeira revisão tarifária ordinária e o prazo final deste contrato.

Parágrafo Segundo – A DISTRIBUIDORA fará jus ao reconhecimento tarifário de []% dos empréstimos pagos, conforme definição do processo licitatório da concessão de distribuição de energia elétrica associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, realizada nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783/2013 e seus regulamentos. [...]

3. Em linhas gerais, a razão de constar tal previsão é plenamente justificável e permeia todo o contexto da proposta da alteração, destacando-se os seguintes trechos da Nota Técnica nº 247/2017/DOC/SPE:

*“4.6. A Secretaria-Executiva deste Ministério, por meio do Memorando nº 162/2017/SE, de 28 de julho de 2017 (0067727), solicitou à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético: (1) propor alteração nos termos e condições para Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica constantes do Anexo da Portaria MME nº 388, de 2016, que permita à ANEEL flexibilizar os parâmetros regulatórios de custos operacionais e perdas não técnicas, para fins de garantir o equilíbrio econômico da prestação do serviço; e (2) ajustes na minuta de Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, encaminhada pela ANEEL por meio do Ofício nº 113/2017-DR/ANEEL, para estabelecer **(i) que o empréstimo da Reserva Global de Reversão - RGR contraído pela concessionária de distribuição tenha cobertura tarifária** e seja pago mensalmente entre o 6º e 30º ano da concessão, de modo que os efeitos tarifários desse pagamento não concorram com aqueles decorrentes das duas revisões tarifárias previstas para os primeiros cinco anos do Contrato, (ii) que a taxa de remuneração adotada para a RGR seja aquela prevista na Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 (ver art. 4º, § 5º), e (iii) que os níveis de flexibilização transitória dos parâmetros regulatórios de custos operacionais e perdas não técnicas sejam aqueles resultantes do processo licitatório da concessão, com vigência nos primeiros cinco anos. Adicionalmente, este Memorando dispôs que as alterações propostas na minuta de Contrato de Concessão devem ser colocadas em Consulta Pública pelo MME, por dez dias, permitindo o recebimento de contribuições pela sociedade para posterior definição dos termos finais do Contrato.”*

*4.11. Na análise apresentada pela ANEEL por meio da Nota Técnica nº 351/2017-SGT-SRM-SCT consta que os montantes de empréstimos acumulados durante o período de designação (até dezembro de 2017), nas condições de pagamento aprovadas na REN nº 748, de 2016, **serão muito expressivos frente às bases de remuneração das empresas, indicando ainda a inviabilidade deste pagamento, por parte do novo concessionário, se mantidas as condições previstas e considerada a remuneração sobre o capital investido.***

*4.13. **Tendo em vista a possibilidade regulatória de serem revistas as condições de pagamento, favorecendo o processo licitatório e a assunção de um novo concessionário,** comprometido com a modicidade tarifária e com a qualidade do serviço, a ANEEL apresentou na Nota Técnica nº 351/2017-SGT-SRM-SCT*

simulação do impacto tarifário considerando juros de 5% a.a. e prazo de 30 anos para pagamento, obtendo uma variação de 1,9% a 4,1%, representando um valor médio de 2,8%.

4.14. A ANEEL alertou que os impactos tarifários avaliados consideram apenas os empréstimos da RGR assumidos durante o período de designação e que o desequilíbrio das concessões, bem como os reajustes ordinários que ainda ocorrerão, também causarão impacto no valor das tarifas das distribuidoras, **o que torna relevante a possibilidade de se revisar as condições de pagamento dos empréstimos.**

4.15. Por fim, sobre este assunto, a ANEEL apresentou a seguinte conclusão na Nota Técnica nº 351/2017-SGT-SRM-SCT:

45. Assim, **a fim de se reequilibrar as concessões, conclui-se pela necessidade de se repassar na tarifa os empréstimos da RGR realizados durante o período de designação,** bem como rever suas condições de pagamento; e flexibilizar parâmetros regulatórios até o final do primeiro ciclo tarifário do novo concessionário. (grifo nosso)

4.16. Essa recomendação foi avaliada, tendo sido consenso quanto à necessidade de se rever as condições de pagamento pela Distribuidora desses empréstimos, bem como da sua respectiva consideração nas tarifas dos consumidores.

4.17. Assim, considerando as contribuições da ANEEL apresentadas por meio do Ofício nº 296/2017-DR/ANEEL, são propostos os seguintes aperfeiçoamentos da minuta de Contrato de Concessão realçados em negrito e sublinhado (trechos incluídos) e tachados (trechos excluídos):

(...)

4.18. Por meio do Ofício nº 296/2017-DR/ANEEL, a ANEEL informou que a alteração da Cláusula Sexta **busca deixar claro o reconhecimento tarifário da receita necessária ao pagamento dos empréstimos da RGR feitos para preservar a continuidade do serviço prestado durante o período de designação.** Sugere-se a inclusão entre os itens de Parcela A para que seja assegurada a neutralidade do mesmo para os consumidores e concessionário.”

4. De acordo com as considerações acima, o reconhecimento tarifário dos pagamentos dos empréstimos da RGR é condição indispensável para viabilizar o processo licitatório, de modo a gerar receita necessária à quitação da dívida pelo novo concessionário, nos termos do Ofício nº 296/2017-DR/ANEEL.

5. Contudo, tal objetivo não será alcançado na hipótese em que os efeitos tributários sejam omitidos na minuta do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica. Em outras palavras, se o reconhecimento tarifário não compreender, na forma de reajuste positivo do valor a ser reconhecido, as alíquotas conjugadas de IRPJ e CSLL, não haverá geração de receita “*receita necessária ao pagamento dos empréstimos da RGR feitos para preservar a continuidade do serviço prestado durante o período de designação*”, mas, grosso modo, apenas o equivalente a, regra geral, 66% do montante necessário. É do que se passa a tratar.

OBJETO DA CONTRIBUIÇÃO

6. Atualmente, o IRPJ e a CSLL incidem, sobre o lucro real ou lucro presumido, bases de cálculo dos referidos tributos, às alíquotas de 25%¹ e 9%, respectivamente. Na prática, as

¹ 15% + adicional de 10% sobre a parcela que exceder a R\$ 20 mil/mês de lucro real.

distribuidoras de energia estão submetidas ao regime de apuração do lucro real, tendo em vista o faturamento anual superior a R\$ 78 milhões.

7. De fato, nos termos do artigo 44 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do imposto de renda “*é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis*”. Lucro real, por sua vez, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, é o “*lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária*”.

8. Por conta do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.718/98², conforme mencionado, as distribuidoras encontram-se sujeitas ao regime do lucro real de apuração do IRPJ e da CSLL. Por esta razão, as considerações da nossa contribuição adotam a premissa de que o novo concessionário estará submetido ao referido regime de apuração de IRPJ e CSLL.

9. O reconhecimento tarifário das dívidas pagas da RGR implica, da perspectiva do novo concessionário, receita que integrará a base de cálculo de ambos os tributos em referência, sujeitando-se, portanto, a alíquota conjugada de 34%. Apenas a título ilustrativo, supondo a concessionária esteja com resultado fiscal igual a zero em determinado período de apuração, e seja reconhecida receita de R\$ 100, fruto do reconhecimento tarifário da dívida junto à RGR paga, haverá desembolso equivalente a 34% do valor líquido de despesas tributárias associadas à referida receita.

10. Deste modo, propõe-se a inclusão de previsão específica na Cláusula Décima Nona, mais especificamente na forma de novo parágrafo na Subcláusula Quarta, determinando seja o valor do reconhecimento tarifário previsto no Parágrafo Segundo da mesma Subcláusula reajustado pelas alíquotas vigentes de IRPJ e CSLL à época da apropriação da respectiva receita.

11. A seguinte fórmula pode servir de base ao reajuste proposto:

$$\text{RRGR} = \frac{(\text{Dívida RGR paga}) \times 34\%}{100\% - 34\%}$$

Onde:

RRGR: reconhecimento tarifário previsto no Parágrafo Segundo da Subcláusula Quarta da Cláusula Décima Nona da minuta do Contrato de Concessão

Dívida RGR paga: parcela dos empréstimos pagos, conforme definição do processo licitatório da concessão de distribuição de energia elétrica associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, realizada nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783/2013 e seus regulamentos

Obs: 34% correspondem à alíquota conjugada de IRPJ (25%) e CSLL (9%)

12. Desta forma, os objetivos que permeiam o reconhecimento tarifário sob análise serão atendidos, de modo a viabilizar o processo licitatório.

Permanecemos à sua disposição para os esclarecimentos necessários.

² “Art. 14. *Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:*

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;”

Atenciosamente,



Diego Aubin Miguita